

MINISTÉRIO DO TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3653/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, designo para substituir a chefe do meu Gabinete, nas suas ausências e impedimentos, o licenciado Nuno Silveira Pinheiro.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Janeiro de 2005.

21 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo

Despacho n.º 3654/2005 (2.ª série). — Determino, a seu pedido, a cessação das funções de adjunta do meu Gabinete da licenciada Telma Maria Correia Soares Pedro, para as quais foi nomeada pelo despacho n.º 26 660/2004, de 6 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 299, de 23 de Dezembro de 2004, cessando, desta forma e a partir da produção de efeitos, a sua requisição ao SUCH — Serviço de Utilização Comum dos Hospitais.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 31 de Janeiro de 2005.

26 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, *Carlos José das Neves Martins*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional do Ambiente

Direcção Regional do Ambiente

Aviso n.º 15/2005/A (2.ª série). — *Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico.* — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 14/2000/A, de 1 de Junho, e 24/2003/A, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e com vista à recolha de eventuais observações/contributos/reclamações sobre as soluções apontadas, torna-se público que a proposta do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico se encontra a discussão pública, podendo ser consultada entre os dias 10 de Fevereiro e 15 de Março de 2005 nos seguintes locais:

Serviços de Ambiente da Ilha do Pico, Edifício Matos Souto, Piedade, 9930-210 Lajes do Pico;
Comissão directiva da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, Rua do Conselheiro Terra Pinheiro, 9950-329 Madalena do Pico;
Câmara Municipal da Madalena do Pico, largo do Cardeal Costa Nunes, 9950-324 Madalena do Pico;
Câmara Municipal das Lajes do Pico, Rua de São Francisco, 9930-135 Lajes do Pico;
Câmara Municipal de São Roque do Pico, Alameda de São Roque, 9940-353 São Roque do Pico;
Site <http://sra.azores.gov.pt>.

O período de discussão pública compreenderá ainda três sessões de divulgação, a realizar nos seguintes locais, horas e datas:

Madalena do Pico, Casa do Povo da Criação Velha, pelas 20 horas do dia 2 de Março de 2005;
Lajes do Pico, Liga dos Amigos da Manhêna, pelas 20 horas do dia 3 de Março de 2005;
São Roque do Pico, Casa do Povo de Santa Luzia, pelas 20 horas do dia 4 de Março de 2005.

A consulta decorrerá entre os dias 10 de Fevereiro a 15 de Março de 2005, devendo todas as exposições ser apresentadas por escrito e dirigidas à comissão directiva da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, Rua do Conselheiro

Terra Pinheiro, 9950-329 Madalena do Pico (telefone: 292628220; fax: 292628229) ou para o e-mail dspsa@azores.gov.pt, até ao referido termo.

25 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços de Promoção Ambiental, *Margarida Quinteiro*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 486/2004/T. Const. — Processo n.º 192/2002. — Acordam em secção no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Luís Filipe Teixeira Fernandes intentou acção declarativa de investigação de paternidade contra Luís Filipe Santos Arriscado, pedindo que fosse «reconhecido e declarado que o R. é pai biológico do A.».

Por despacho da juíza do Tribunal de Círculo do Porto, proferido em 30 de Outubro de 1997, foi indeferida liminarmente a petição inicial, por se considerar procedente a excepção peremptória de caducidade do direito de acção, tendo o réu sido absolvido do pedido, com os seguintes fundamentos:

«[...]»

Ora, a presente acção encontra-se prevista e regulada nos artigos 1869.º a 1873.º do Código Civil, sendo certo que no artigo 1869.º se prevê que «a paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho se a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra».

Contudo, preceitua o artigo 1873.º que «é aplicável à acção de investigação de paternidade, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1817.º a 1819.º e 1821.º. E, preceitua o artigo 1817.º, n.º 1, que «a acção de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigador ou nos dois primeiros anos posteriores à sua maioridade ou emancipação». Por sua vez o n.º 4 do mesmo artigo dispõe que «se o investigador for tratado como filho pela pretensa mãe, a acção pode ser proposta dentro do prazo de um ano, a contar da data em que cessou aquele tratamento».

Em face do exposto, temos que o autor só poderia propor a presente acção até perfazer 20 anos ou dentro do prazo de um ano, a contar da data em que cessou o tratamento como filho por parte do réu.

Não obstante, o réu, segundo afirma o autor, recusa-se a reconhecer a paternidade e se teve algum tipo de tratamento paternal com o autor fê-lo só até este perfazer 10 anos de idade, contribuindo com quantias para a sua criação. Por outro lado, o autor neste momento tem já 36 anos de idade.

É, por isso, absolutamente patente que o direito que o autor tinha de propor a presente acção caducou já há muito tempo, caducidade essa que é do conhecimento officioso — artigo 333.º do Código Civil.

Pelo exposto, atenta a tramitação dada aos autos e o disposto no artigo 234.º-A do Código de Processo Civil, indefere-se liminarmente a petição inicial.»

2 — O autor recorreu deste despacho para o Tribunal da Relação do Porto, com os seguintes fundamentos:

«[...]»

1 — O direito do recorrente surgiu na esfera jurídica em 14 de Janeiro de 1961, data de nascimento [...]

2 — Quando o direito do recorrente surgiu na sua esfera jurídica, não estava a acção interposta sujeita a qualquer prazo de caducidade, nos termos do Código Civil (de Seabra) e do Decreto de 25 de Dezembro de 1910;

3 — O prazo de caducidade é um prazo substantivo, integrador do próprio direito a intentar a acção, especialmente excepcionado do regime prescricional, nos termos do artigo 144.º do Código de Processo Civil em vigor; pelo que a lei nova o não pode determinar quanto a direitos que a ele não estavam sujeitos;

4 — A restrição do período temporal para intentar uma acção de investigação de paternidade, efectuada pelo presente Código Civil, não pode, nos termos do artigo 12.º do mesmo Código, ser aplicável;

5 — E para a constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação, nos termos do artigo 56.º do presente Código Civil;

6 — Não restam dúvidas quaisquer que a legislação aplicável ao caso em apreço não é a legislação presentemente em vigor [...]

7 — Pelo que o douto Tribunal de Círculo do Porto aplicou indevidamente a legislação actualmente em vigor, devendo ter aplicado a citada pretérita legislação e não ter considerado ter caducado o prazo de interposição da presente acção;

8 — Deveria ter considerado não estar a acção sujeita a prazo qualquer de caducidade;

Assim não fosse e

9 — O direito plasmado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa é um direito absoluto e indisponível;